CONTRATO DE CONCESSÃO
PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO
DE TRANSPORTE SUBURBANO
DE PASSAGEIROS
NO EIXO FERROVIÁRIO NORTE-SUL

## ÍNDICE

#### **CONSIDERANDOS**

## PARTE I - OBJECTO E ÂMBITO DA CONCESSÃO

- 1.a Definições
- 2.ª Objecto da Concessão
- 3.ª Outras actividades integradas no objecto do contrato
- 4.ª Prazo da Concessão
- 5.ª Prestações de serviço público
- 6.ª Regime do risco
- 7.ª Reposição do equilíbrio financeiro
- 8.ª Tarifário
- 9.ª Responsabilidade do Concessionário perante terceiros
- 10.ª Exclusividade
- 11.ª Estabelecimento da Concessão
- 12.ª Contratos Acessórios

## PARTE II - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE A EXPLORAÇÃO

## Capítulo I – Infra-estruturas

- 13.ª Utilização da infra-estrutura
- 14.ª Tarifa pela utilização da Infra-estrutura e outros pagamentos
- 15.ª Utilização e gestão das estações, interfaces, parques e silos de estacionamento
- 16.ª Canal Horário e Horário Técnico

## Capítulo II - Material circulante

- 17.ª Manutenção do Material Circulante
- 18.ª Implementação de estrutura de locação
- 19.ª Aquisição de Material Circulante

## Capítulo III – Princípios e obrigações de exploração

- 20.ª Princípios da exploração
- 21.ª Sistemas e manuais
- 22.ª Regulamentos e normativos de segurança
- 23.ª Indicadores da qualidade da oferta
- 24.a Estatísticas e indicadores
- 25.ª Relacionamento com os passageiros

## PARTE III - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO CONCESSIONÁRIO

- 26.ª Informação contabilística e financeira
- 27.ª Seguros
- 28.ª Acordos com entidades de protecção civil

# PARTE IV – OBRIGAÇÕES RESPEITANTES À SOCIEDADE CONCESSIONÁRIA

- 29.ª Estrutura da Sociedade Concessionária
- 30.ª Obtenção de licenças e outras certificações

## PARTE V - FISCALIZAÇÃO E MONITORIZAÇÃO

- 31.ª Fiscalização e monitorização
- 32.ª Obrigações de informação
- 33.ª Intervenção directa do Concedente

## PARTE VI – RESGATE E FORÇA MAIOR

34.ª – Resgate

## 35.ª — Força maior

# PARTE VII – INCUMPRIMENTO DO CONTRATO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

- 36.ª Mora, cumprimento defeituoso e incumprimento definitivo
- 37.ª Penalidades por mora ou cumprimento defeituoso
- 38.ª Sequestro
- 39.ª Resolução
- 40.ª Indemnização por incumprimento definitivo
- 41.ª Caução

# PARTE VIII - EFEITOS DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

- 42.ª Reversão
- 43.ª Outros efeitos da extinção da concessão

## Parte IX - Disposições finais

- 44.ª Intransmissibilidade da posição contratual
- 45.ª Subcontratação
- 46.ª Confidencialidade
- 47.ª Contradições do texto contratual
- 48.ª Contagem dos prazos
- 49.4 Comunicações
- 50.ª Acordo integral
- 51.ª Lei aplicável
- 52.ª Resolução amigável de litígios
- 53.ª Arbitragem
- 54.ª Produção de efeitos

#### LISTA DE ANEXOS

#### CONSIDERANDO QUE:

- A) A Concessão da Exploração do Serviço de Transporte Ferroviário de Passageiros do Eixo Norte-Sul foi atribuída à sociedade FERTAGUS TRAVESSIA DO TEJO, TRANSPORTES, S.A., adjudicatária no concurso público internacional regulado pela Portaria n.º 565-A/97, de 28 de Julho, conforme despacho conjunto n.º 731/98, dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 19 de Outubro de 1998;
- B) O "Contrato de Concessão da Exploração do Serviço de Transporte Ferroviário de Passageiros do Eixo Norte-Sul", celebrado entre o Estado, na qualidade de Concedente, e a sociedade FERTAGUS TRAVESSIA DO TEJO, TRANSPORTES, S.A., na qualidade de Concessionário, previa, em alternativa ao resgate excepcional, a possibilidade de renegociação do Contrato no seu todo, caso se constatasse, como veio a verificar-se, que, durante o período inicial da Concessão, o volume de tráfego não atingia o limite inferior da banda inferior de tráfego;
- C) O Concedente e o Concessionário optaram por renegociar global e integralmente o Contrato;
- D) Em cumprimento do disposto nos artigos 8.°, n.° 7, e 14.°, n.° 4, do Decreto-Lei n.° 86/2003, de 26 de Abril, foram emitidos pareceres independentes, não vinculativos, por parte dos membros da Comissão de Acompanhamento da Renegociação do Contrato de Concessão para a Exploração do Serviço de Transporte Ferroviário de Passageiros do Eixo Norte-Sul, constituída nos termos dos artigos 14.°, n.° 2, e 8.°, n.° 3, do mesmo diploma, e composta por representantes dos Ministérios das Finanças e da Administração Pública e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;

- E) As Bases revistas da Concessão do Serviço de Transporte Ferroviário de Passageiros do Eixo Norte-Sul foram aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 78/2005, de 13 de Abril;
- F) A FERTAGUS TRAVESSIA DO TEJO, TRANSPORTES, S.A., garantiu o bom e pontual cumprimento das suas obrigações, nos termos de uma garantia bancária incondicional e exigível à primeira solicitação, pelo montante de Euro 4.987.978,97 (quatro milhões, novecentos e oitenta e sete mil, novecentos e setenta e oito euros e noventa e sete cêntimos).

Encontram-se, assim, verificados os pressupostos para a celebração do presente contrato,

Entre:

ESTADO PORTUGUÊS, aqui representado pelo Sr. Presidente do Instituto Nacional do Transporte Ferroviário, Dr. António Brito da Silva, conforme Despacho Conjunto dos Senhoras Secretárias de Estado do Tesouro e Finanças e dos Transportes de 27 de Maio de 2005;

E

FERTAGUS – TRAVESSIA DO TEJO, TRANSPORTES, S.A., pessoa colectiva n.º 504226320, com o capital social de Euro 2.744.500 com sede na Estação do Pragal, Porta 23, em Almada, registada na Conservatória do Registo Comercial de Almada sob o n.º 10476, aqui representado pelo Presidente do Conselho de Administração, Dr. José Luis Rosado Catarino;

Em conjunto designados como "Partes",

É celebrado um contrato de concessão, com o conteúdo das cláusulas seguintes:

## PARTE I - OBJECTO E ÂMBITO DA CONCESSÃO

# Cláusula 1.ª (Definições)

No presente contrato, os seguintes termos ou expressões terão os significados a seguir referidos:

Acordos de Financiamento – os contratos de financiamento celebrados entre o Concessionário e as Entidades Financiadoras, cuja cópia constitui o Anexo 10;

Anexos – o conjunto de documentos numerados de 1 a 18 e que fazem parte integrante deste contrato;

Bases da Concessão – as bases da Concessão aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 78/2005, de 13 de Abril;

Base Tarifária Média ou BTM – o valor obtido através da divisão das receitas do tarifário ferroviário, excluindo o IVA, pela respectiva procura de transportes expressa em passageiros x km (PK);

Canal Horário – a capacidade da Infra-estrutura necessária para a circulação e manobras de um comboio, entre dois pontos, num determinado período de tempo;

Caso Base - o modelo, auditado pela Ernst & Young, contendo o conjunto de pressupostos e projecções económico-financeiras que constitui a Parte I ("Caso Base") do Anexo 6 ("Pressupostos e Projecções Económico-financeiras") do presente contrato;

Comissão Permanente de Conciliação – a comissão prevista na Cláusula 52.ª para efeitos de tentativa de resolução amigável de quaisquer litígios derivados ou relacionados com o presente contrato, cuja composição e modo de funcionamento constam do Anexo 18;

Concedente - o Estado Português;

Concessão - o serviço público de transporte ferroviário suburbano de passageiros no Eixo Ferroviário Norte-Sul, a título principal, e o serviço de transporte rodoviário, a título complementar, ambos objecto do presente contrato;

Concessionário - a Fertagus - travessia do tejo, transportes, S.A.;

Contrato de Concessão de Exploração de Estações – o contrato entre a REFER e o Concessionário relativo à gestão das estações, interfaces, silos e parques de estacionamento e respectivas áreas comerciais no Pragal, Corroios, Foros de Amora, Fogueteiro, Coina e Penalva, cuja cópia constitui o Anexo 4;

Contrato de Exploração do Serviço Rodoviário - o contrato de prestação de serviços entre o Concessionário e T.S.T., Transportes Sul do Tejo, S.A., cuja cópia integra o Anexo 3;

Contrato de Sociedade - o contrato constitutivo do Concessionário, cuja cópia constitui o Anexo 17;

Contrato de Utilização da Infra-estrutura – o contrato entre a REFER, na qualidade de gestor da Infra-estrutura Ferroviária e o Concessionário, na qualidade de operador dessa infra-estrutura, cuja cópia constitui o Anexo 9;

Contratos Acessórios – os contratos complementares e instrumentais do presente contrato referidos na Cláusula 12.ª;

Directório da Rede – o documento onde se enunciam as características da infra-estrutura e as condições de acesso à mesma, os princípios de tarifação e o tarifário e a especificação dos princípios e critérios de repartição e utilização da capacidade da infra-estrutura, tal como previsto na Secção IV do Capítulo IV do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro;

Eixo Ferroviário Norte-Sul – o itinerário compreendido entre o PK 7,1 (estação de Roma-Areeiro) e o PK 2,3 da Linha de Cintura e entre o PK 0,0 e o PK 28,2 (estação de Setúbal) da Linha do Sul;

Entidades Financiadoras – A Caixa Geral de Depósitos, S.A., a Caixa – Banco de Investimento, S.A., o Banco Comercial Português, S.A., o BCP Investimento, Banco Comercial Português de Investimento, S.A., e o Banco Espírito Santo, S.A.;

Estabelecimento da Concessão – a universalidade de bens e direitos afectos à Concessão, incluindo o material circulante, até a implementação da estrutura de locação operacional ou outra estrutura alternativa nos termos previstos na Cláusula 18.ª, máquinas, equipamentos, aparelhagens e acessórios directamente utilizados na produção, exploração e manutenção do serviço concessionado, imóveis necessários à produção, exploração e manutenção do serviço concessionado, relações e posições jurídicas directamente relacionadas com a Concessão, nomeadamente i) relações de natureza laboral, ii) direitos de utilização da infra-estrutura, iii) direitos de ocupação do complexo ferroviário de Coina; iv) direitos de exploração ou de gestão de outras áreas ou imóveis relacionados com a Concessão; e v) outras relações ou posições jurídicas decorrentes de actos ou contratos mencionados no presente Contrato.

Gestor da Infra-estrutura – a entidade responsável pela disponibilização da Infra-estrutura e gestão da respectiva capacidade, que assegura a gestão dos sistemas de comando, controlo de circulação e segurança e, bem assim, a

renovação e manutenção da Infra-estrutura e a construção, instalação e readaptação desta;

**Horário Técnico** – o conjunto de dados que define todos os movimentos programados dos comboios necessários à prestação de serviço e dos inerentes à organização do mesmo na infra-estrutura, durante o seu período de vigência, tal como previsto na alínea h) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro;

Infra-estrutura Ferroviária (ou, abreviadamente, Infra-estrutura) – o conjunto de todas as instalações fixas respeitantes às vias principais e de serviço e às partes das estações necessárias à realização da circulação ferroviária, cujos termos de utilização pelo Concessionário se encontram regulados no Contrato de Utilização da Infra-estrutura (Anexo 9);

- IGF a INSPECÇÃO GERAL DAS FINANÇAS, serviço do Ministério das Finanças e da Administração Pública que tem por função o controlo da administração financeira do Estado nos domínios orçamental, económico, financeiro e patrimonial, de acordo com os princípios da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira;
- INTF o INSTITUTO NACIONAL DO TRANSPORTE FERROVIÁRIO, entidade reguladora do sector ferroviário, dotada de poderes de regulamentação, licenciamento, supervisão e fiscalização;
- IPC Índice de Preços no Consumidor Total, excepto Habitação,
   publicado pelo Instituto Nacional de Estatística;

Material Circulante – o conjunto de unidades quádruplas eléctricas de dois pisos destinadas ao transporte ferroviário afecto à Concessão na data de assinatura do presente contrato e quaisquer outras unidades que venham a ser afectas à Concessão;

#### Partes - o Concedente e o Concessionário;

Reclamação Formal – reclamação escrita e devidamente fundamentada, dirigida pelo Concedente ao Concessionário em caso de incumprimento, mora ou cumprimento defeituoso de obrigações contratuais, à qual se aplica o regime de penalidades, sequestro, resolução e indemnização por incumprimento definitivo previsto nas Cláusulas 36.ª a 40.ª;

REFER – a Rede Ferroviária Nacional – REFER, E.P., empresa pública gestora da Infra-estrutura Ferroviária;

Sistemas – o Sistema de Gestão da Qualidade e o Sistema de Gestão da Segurança previstos na Cláusula 21.ª;

TIR Accionista – a taxa interna de rendibilidade para os accionistas, em termos anuais nominais, calculada, nos termos do Caso Base, a preços correntes, com base nos i) montantes entregues pelos accionistas ao Concessionário a título de capital social, prestações acessórias ou suprimentos; e ii) montantes pagos pelo Concessionário aos accionistas sob a forma de dividendos, juros ou outras formas de retribuição accionista;

UQE - Unidade Quádrupla Eléctrica;

### Cláusula 2.ª (Objecto da Concessão)

1 — O presente contrato tem por objecto principal a exploração, pelo Concessionário, em regime regular e contínuo, do serviço de transporte ferroviário suburbano de passageiros no Eixo Ferroviário Norte-Sul, entre as estações de Roma-Areeiro, Entrecampos, Sete Rios, Campolide, Pragal,

Corroios, Foros de Amora, Fogueteiro, Coina, Penalva, Pinhal Novo, Venda do Alcaide, Palmela e Setúbal, nos termos previstos no **Anexo 1**.

- 2 Por acordo entre o Concedente e o Concessionário, pode ser alterado o ponto extremo do serviço concessionado, estendendo-se a Concessão, na margem norte, até à Gare do Oriente e/ou, na margem sul, até Praias do Sado.
- 3 Para efeitos do disposto no número anterior, o Concedente notificará
   o Concessionário com, pelo menos, 6 (seis) meses de antecedência relativamente
   à entrada em serviço da projectada extensão.
- 4 O Concedente deve juntar à notificação referida no número anterior uma proposta de minuta de aditamento ao presente contrato, a qual deve conter disposições que regulem o ajustamento do programa de exploração.
- 5 No prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação referida no número 3, o Concessionário deve entregar ao Concedente um estudo de viabilidade da extensão com o conteúdo definido no **Anexo 2**.
- 6 Prontamente após a entrega do estudo de viabilidade referido no número anterior, o Concedente e o Concessionário deverão iniciar negociações tendo em vista a obtenção de um acordo sobre o aditamento ao presente contrato, o qual deve ser celebrado com, pelo menos, 2 (dois) meses de antecedência relativamente à projectada entrada em serviço da extensão em causa.
- 7 Caso o equilíbrio financeiro da Concessão seja afectado pela extensão prevista nos números anteriores, o aditamento ao presente contrato deverá contemplar a forma da respectiva reposição, nos termos e com os limites previstos no **Anexo 2** e no número seguinte.
- 8 Em caso de reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, a quotaparte do excedente do aumento de receitas de bilheteira resultantes da extensão a ser atribuída ao Concessionário de acordo com o estabelecido no n.º 3 da Cláusula 6.ª será, desde logo, considerada e deduzida ao montante dos aumentos das compensações financeiras a serem atribuídas pelo Estado no âmbito da referida reposição.
- 9 O Concessionário explora ainda o serviço complementar de transporte rodoviário, nos termos constantes do **Anexo 3**.

#### Cláusula 3.ª

#### (Outras actividades integradas no objecto do contrato)

Ao objecto principal do contrato acresce, a título acessório à Concessão, a exploração das estações, interfaces, silos e parques de estacionamento nas estações da margem sul do Pragal, Corroios, Foros de Amora, Fogueteiro, Coina e Penalva, assim como das áreas comerciais incluídas nessas estações e interfaces, nos termos do Contrato de Concessão de Exploração de Estações que constitui o **Anexo 4**.

#### Cláusula 4.ª (Prazo da Concessão)

- 1 O Contrato de Concessão vigora até 31 de Dezembro de 2010, podendo ser prorrogado por um período adicional de 9 (nove) anos.
- 2 A prorrogação a que alude o número anterior, sem prejuízo da necessidade de negociações com vista ao acerto das condições contratuais a vigorar durante o período adicional, nomeadamente no que respeita i) ao montante das rendas associadas ao Material Circulante e ii) às previsões de receita de bilheteira e ao modo de repartição de eventuais excedentes entre o Concedente e o Concessionário, ocorrerá se o Concessionário demonstrar objectivamente, com manutenção dos pressupostos essenciais fixados no presente contrato, que, durante tal período adicional, não haverá lugar a qualquer comparticipação financeira do Estado, seja qual for a sua forma ou natureza, e desde que, durante o período inicial, hajam sido cumpridos pelo Concessionário os parâmetros destinados a avaliar a qualidade do serviço prestado pelo Concessionário, nos termos da Cláusula 20.ª e do Anexo 5.
- 3 Caso seja prorrogada a vigência da Concessão, o Concessionário mantém-se estritamente adstrito ao cumprimento das obrigações de prestação de serviço público e parâmetros de qualidade previstos na Cláusula 5.ª e concretizados nas restantes disposições deste contrato.

4 — As negociações a que alude o n.º 2 devem ter lugar entre 30 de Junho de 2008 e 30 de Junho de 2009.

## Cláusula 5.ª (Prestações de serviço público)

- 1 O Concessionário é obrigado a realizar a exploração do serviço público concessionado através de uma oferta adequada aos níveis de procura, garantindo condições de qualidade, comodidade, rapidez e segurança, com respeito pelos limites de capacidade da Infra-estrutura e de acordo com todos os parâmetros definidos no presente contrato e no Anexo 5.
- 2 No programa de oferta referido no número anterior, o Concessionário deve assegurar circulações de baixas taxas de utilização e, se delas resultar desequilíbrio financeiro da actividade ferroviária, o Concedente compensá-lo-á financeiramente.
- 3 As compensações financeiras previstas no número anterior serão pagas de acordo com a Parte II ("Compensações Financeiras do Estado") do Anexo 6, sem prejuízo da possibilidade de o Concedente deduzir destes montantes quaisquer quantias que, nos termos deste contrato, sejam devidas pelo Concessionário.
- 4 Na fixação do montante das compensações financeiras do Estado, as Partes deverão ter em conta a margem positiva das receitas provenientes do serviço complementar de transporte rodoviário e das outras actividades integradas, a título acessório, no objecto do presente contrato.
- 5 —O Concessionário terá igualmente direito a receber as Compensações Financeiras do Estado por desequilíbrios financeiros verificados desde o início efectivo da exploração até 31 de Dezembro de 2004, conforme previsto na Parte II ("Compensações Financeiras do Estado") do Anexo 6.

# Cláusula 6.ª (Regime do risco)

- 1-O Concessionário assume integral responsabilidade pelos riscos relativos à Concessão, excepto quando o contrário resulte expressamente das Bases da Concessão ou do presente contrato.
- 2 O Estado apenas pode atribuir ao Concessionário as compensações financeiras expressamente previstas no presente contrato, nos termos constantes do Caso Base.
- 3 Caso as receitas de bilheteira referentes ao serviço ferroviário, devidamente evidenciadas nas demonstrações financeiras do Concessionário e auditadas pela IGF, excedam, em determinado ano, os montantes previstos na Parte III ("Receitas de Bilheteira") do Anexo 6, o excedente será repartido entre o Concedente e o Concessionário, nos seguintes termos:
- a) A parcela do excedente correspondente a variações até 5% das receitas previstas será repartida na proporção de 25% para o Concedente e 75% para o Concessionário;
- b) A parcela do excedente correspondente a variações acima de 5% das receitas previstas será repartida na proporção de 75% para o Concedente e 25% para o Concessionário.
- 4 Na determinação das receitas de bilheteira referentes ao serviço ferroviário a que alude o número anterior não serão considerados eventuais descontos decorrentes da prestação simultânea de outros serviços compreendidos no âmbito da actuação do Concessionário.
- 5 Sem prejuízo do disposto na Cláusula 26.ª, o Concessionário deve, até ao dia 20 de Janeiro de cada ano de vigência do presente contrato, comunicar por escrito ao INTF o montante das receitas de bilheteira auferidas no ano civil anterior, identificando, se aplicável, o excedente de receitas a que alude o n.º 3 da presente cláusula.
- 6 Caso na comunicação referida no número anterior seja identificado um excedente das receitas de bilheteira referentes ao serviço ferroviário, a

quota-parte a entregar ao Concedente será notificada pelo INTF ao Concessionário, devendo ser paga por este no prazo de 30 (trinta) dias.

7- O INTF deverá transferir para a Direcção Geral do Tesouro quaisquer montantes recebidos do Concessionário, a título de partilha de excedentes de receitas de bilheteira, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o respectivo pagamento.

### Cláusula 7.ª (Reposição do equilíbrio financeiro)

- 1 O Concessionário apenas tem direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão quando o Concedente imponha alterações unilaterais ao presente contrato e o prejuízo líquido de tais alterações, autonomamente consideradas, se traduza numa redução efectiva da TIR Accionista em mais de 0,05 pontos percentuais face ao que se encontra estabelecido no Caso Base.
- 2 A reposição do equilíbrio financeiro tem como objectivo repor a equação económico-financeira da Concessão, tal como prevista no Caso Base.
- 3 Para efeitos da reposição do equilíbrio financeiro, apenas são considerados:
- a) As rubricas de custos constantes do Caso Base relativas ao programa de oferta constante do presente contrato; e
- b) Os prejuízos que apresentem um nexo de causalidade adequada com os eventos expressamente previstos no presente contrato como pressuposto de reposição do equilíbrio financeiro.
- 4 A reposição do equilíbrio financeiro será efectuada através da reposição da TIR Accionista de 7,76%, por via de uma compensação financeira do Concedente ou outro modo que venha a ser acordado pelas Partes, tendo em atenção as necessidades de tesouraria do Concessionário.
- 5 A reposição do equilíbrio financeiro efectuada nos termos desta cláusula será, relativamente ao evento que lhe deu origem, única, completa e final para todo o período da Concessão, sem prejuízo de tal reposição poder ser

parcialmente diferida em relação a quaisquer efeitos específicos do evento em causa que, pela sua própria natureza, não sejam susceptíveis de uma razoável avaliação imediata ou sobre cuja existência, incidência ou quantificação as Partes não hajam ainda chegado a acordo.

- 6 Para os efeitos previstos nesta cláusula, o Concessionário deve notificar o Concedente da ocorrência de qualquer evento que, na sua opinião, possa dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, no prazo de 30 (trinta) dias após a data da sua ocorrência.
- 7 O Caso Base apenas pode ser modificado na medida do necessário para reflectir as reposições do equilíbrio financeiro efectuadas nos termos do presente contrato.

#### Cláusula 8.ª (Tarifário)

- 1 O tarifário aplicável em 2005 será aquele que estiver a ser aplicado à data da entrada em vigor do presente contrato, podendo ser alterado por uma única vez pelo Concessionário, dentro de um intervalo de 5% real, inferior ou superior, relativamente à BTM de 0,0431 Euros/PK...
- 2 O tarifário em cada momento em vigor depois de 31 de Dezembro de 2005 pode ser alterado anualmente pelo Concessionário, apenas nos termos previstos no presente Contrato, dentro de um intervalo de 5% real, inferior ou superior, relativamente à BTM verificada nos 12 (doze) meses anteriores.
- 3 Para os efeitos dos números anteriores, a variação da Base Tarifária Média é calculada da seguinte forma:

$$\alpha_n = \left(\frac{\frac{BTM_n}{BTM_{n-1}}}{\frac{IPC_n}{IPC_{n-1}}}\right) - 1$$

Em que:

α<sub>n</sub> é a variação real implícita na proposta de BTM para o ano (n)

BTM<sub>n</sub> é a BTM proposta pelo Concessionário para vigorar no ano (n)

BTM<sub>n-1</sub> é a BTM que vigorou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores

- $IPC_z$  é o último Índice de Preços do Consumidor Total, excepto habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística
- $IPC_{z-1}$  é o Índice de Preços do Consumidor Total, excepto habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística para o período homólogo do ano anterior (se o  $IPC_z$  disponível é Novembro de 2004, então  $IPC_z$  1 será de Novembro de 2003)
- 4 O Concessionário deve informar o Concedente, com uma antecedência não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, sobre qualquer alteração que pretenda introduzir no tarifário, ainda que situada dentro dos limites previstos nos números anteriores.
- 5 O Concedente pode opor-se à alteração de tarifário pretendida pelo Concessionário nos termos do n.ºs 1 e 2 da presente cláusula no prazo de 30 (trinta) dias, desde que razões de interesse público devidamente fundamentadas obstem à respectiva concretização.
- 6 Em caso de oposição do Concedente nos termos do número anterior, o Concessionário terá direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, nos termos da Cláusula 7.ª, caso:
- (i) o aumento pretendido esteja previsto no Caso Base para o período em causa; e
- (ii) o somatório dos aumentos reais de tarifário verificados desde a entrada em vigor do presente contrato, somado ao aumento real proposto pelo Concessionário, seja inferior ao somatório dos aumentos reais de tarifário previstos no Caso Base até à data em causa.
- 7 Para efeitos do cálculo da reposição do equilíbrio financeiro da Concessão nos termos da presente cláusula, sem prejuízo do disposto no n.º 3 da Cláusula 7.ª, serão considerados:
- (i) os aumentos de tarifário verificados desde a entrada em vigor do presente contrato, mesmo se superiores ao previsto no Caso Base;

- (ii) eventuais aumentos de tarifários futuros acordados pelas Partes no âmbito das negociações com vista à reposição do equilíbrio financeiro;
- (iii) os montantes já pagos a título de reposição do equilíbrio financeiro decorrentes de oposição do Concedente nos termos do n.º 5 da presente cláusula; e
- (iv) os efeitos da oposição do Concedente nas actualizações do tarifário nos anos subsequentes.

#### Cláusula 9.ª

## (Responsabilidade do Concessionário perante terceiros)

O Concessionário é responsável por quaisquer prejuízos causados a terceiros, por acção ou omissão, no exercício das actividades que constituem o objecto do presente contrato, ainda que emergentes de actuação não culposa, bem como por todos os prejuízos causados, por acção ou omissão, por qualquer pessoa ou entidade por si subcontratada ou a cuja colaboração recorra.

### Cláusula 10.ª (Exclusividade)

- 1 A exploração do serviço concessionado entre a Estação de Roma-Areeiro e Setúbal cabe em exclusivo ao Concessionário.
- 2 Ficam excluídas do regime estabelecido no número anterior as ligações ferroviárias suburbanas de passageiros entre as estações de Campolide e Roma-Areeiro e entre as estações de Pinhal Novo e Setúbal.
- 3 Os comboios de longo curso, os comboios inter-cidades ou outros idênticos sob designação diversa só podem ter paragens, na margem Sul, na estação do Pragal e nas estações incluídas no troço entre Pinhal Novo e Setúbal.
- 4 Os comboios regionais só podem ter paragens, na margem Sul, na estação do Pragal e nas estações incluídas no troço entre Pinhal Novo e Setúbal, só podendo proceder ao embarque de passageiros naquelas estações quando circulem no sentido Norte-Sul e ao desembarque de passageiros quando circulem no sentido Sul-Norte.

- 5 O Concessionário não pode explorar comercialmente, sob qualquer forma, a actividade de transporte ferroviário com início e termo na margem Norte sem atravèssamento da Ponte 25 de Abril.
- 6 O Concessionário não tem direito a qualquer compensação pelos prejuízos resultantes de eventuais alterações verificadas no sistema de transportes da Área Metropolitana de Lisboa, designadamente a abertura de novas infra-estruturas de travessia no rio Tejo ou o incremento ou modernização dos serviços do transporte público rodoviário ou do transporte fluvial para a travessia do Tejo.

### Cláusula 11.ª (Estabelecimento da Concessão)

- 1 O Estabelecimento da Concessão compreende a universalidade dos bens e direitos afectos à mesma, tal como previstos nesta data no Anexo 8.
- 2 Os bens previstos no Anexo 8 integram o Estabelecimento da Concessão com quaisquer benfeitorias que neles tenham sido ou venham a ser executadas.
- 3 Os bens integrantes do Estabelecimento da Concessão deverão encontrar-se, a todo o tempo, afectos ao serviço concessionado, ressalvadas as imobilizações estritamente necessárias a operações de manutenção ou reparação.
- 4 Presume-se que quaisquer bens e direitos existentes no activo do Concessionário integram o Estabelecimento da Concessão.
- 5 O Concessionário elaborará um inventário dos bens afectos à Concessão, assim como dos bens que deixem de estar afectos à mesma, de acordo com as regras estabelecidas no Anexo 8, que manterá actualizado e que deverá enviar bienalmente ao Concedente, até ao final do mês de Janeiro, devidamente certificado por auditor aceite por este último e até 30 (trinta) dias antes do termo inicial da Concessão ou, em caso de prorrogação da Concessão, do termo do período adicional de 9 (nove) anos.
- 6 O Concessionário obriga-se a manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, a expensas suas, os bens afectos à

Concessão, efectuando, para tanto, as reparações, renovações, substituições, adaptações e modernizações necessárias ao bom desempenho das prestações colocadas a seu cargo por este contrato.

#### Cláusula 12.ª (Contratos Acessórios)

- 1 São considerados instrumentais e dependentes do cumprimento pelo Concessionário das obrigações inerentes ao presente contrato os seguintes contratos (os Contratos Acessórios):
  - a) Contrato de Utilização da Infra-estrutura (Anexo 9);
  - b) Acordos de Financiamento (Anexo 10);
  - c) Contrato de Exploração do Serviço Rodoviário (Anexo 3);
- d) Contrato relativo ao Sistema de Monitorização do Desempenho (Apêndice ao Anexo 14).
- 2 O presente contrato é parâmetro de validade dos contratos previstos no número anterior, que não o poderão contrariar ou conter disposições que conduzam a resultados que frustrem os seus objectivos, bem como de quaisquer outros contratos com este directamente relacionados que venham a ser celebrados.
- 3 O Concessionário obriga-se a não alterar ou resolver os contratos referidos no n.º 1 sem autorização do Concedente.
- 4 O Concessionário não poderá opor ao Concedente quaisquer excepções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais referidas nos números anteriores.
- 5 O Concessionário garante que as entidades contratantes dos Contratos Acessórios têm pleno conhecimento da sua natureza instrumental e dependente relativamente a este contrato.

$$V_{n} = \left(\frac{\frac{TP_{n}}{IPC_{n-1}}}{\frac{IPC_{Dex/2005}}{TCB}}\right) - 1$$

Em que:

 $\mathbf{V}_n$  é a variação da tarifa ponderada por prestação dos serviços essenciais de utilização da infra-estrutura

TP<sub>n</sub> é a tarifa ponderada proposta pela REFER para o ano n

IPC<sub>n-1</sub> é o último Índice de Preços do Consumidor Total, excepto habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística disponível à data da apresentação da tarifa proposta pela REFER para o ano n-1

IPC<sub>Dez/2005</sub> é o Índice de Preços do Consumidor Total, excepto habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística para Dezembro de 2005

TCB é a tarifa ponderada constante do Caso Base a preços de 2005

Para efeitos de cálculo da  $V_n$  serão apenas considerados os quilómetros utilizados na determinação da tarifa que constam do Caso Base.

5 – A tarifa ponderada por prestação dos serviços essenciais de utilização da infra-estrutura será calculada da seguinte forma:

 $Tp = (t1 \times km1 + t2 \times km2) / (km1 + km2)$ Em que:

- Tp tarifa ponderada
- t1 tarifa, publicada no Directório da Rede, relativa ao troço da Linha de Cintura que faz parte do Eixo Ferroviário Norte - Sul
- Km1 distância percorrida na Linha de Cintura
- t2 tarifa, publicada no Directório da Rede, relativa ao troço da Linha do Sul que faz parte do Eixo Ferroviário Norte - Sul.
- Km2 distância percorrida na Linha do Sul

## PARTE II – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE A EXPLORAÇÃO

#### CAPÍTULO I - INFRA-ESTRUTURAS

### Cláusula 13.ª (Utilização da infra-estrutura)

Sem prejuízo do que a este respeito se refira neste contrato, o acesso à Infra-estrutura e a sua utilização obedecem ao disposto no Contrato de Utilização da Infra-estrutura e ao Directório da Rede.

# Cláusula 14.ª (Tarifas pela utilização da Infra-estrutura e outros pagamentos)

- 1 O Concessionário deve pagar à REFER, pela utilização da infraestrutura, as tarifas previstas no Directório da Rede relativas aos serviços essenciais, adicionais e auxiliares, constantes do Contrato de Utilização da Infra-estrutura (Anexo 9).
- 2 O Concessionário deve ainda pagar à REFER outros valores constantes do contrato referido no número anterior, bem como os montantes previstos no Contrato de Concessão de Exploração de Estações (Anexo 4).
- 3 Caso, a partir de 2006, se verifique uma variação anual, positiva ou negativa, da tarifa ponderada por prestação dos serviços essenciais de utilização da infra-estrutura superior a 3% relativamente ao valor do ano a que respeite, previsto no Caso Base, determinada a preços constantes de 2005, o Concedente ou o Concessionário, conforme aplicável, deverá pagar à outra parte o montante correspondente à variação acima de 3%.
- 4 A determinação da variação da tarifa ponderada por prestação dos serviços essenciais de utilização da infra-estrutura será efectuada da seguinte forma:

- 6 No caso previsto no n.º 3 da presente cláusula, o montante devido será deduzido ou acrescido pelo Concedente ao primeiro pagamento de compensações financeiras que deva ser feito ao Concessionário posteriormente à referida verificação, de acordo com o n.º 3 e 5 da Cláusula 5.ª.
- 7 Se o montante devido pelo Concessionário nos termos do n.º 3 da presente cláusula exceder o valor da compensação financeira, o Concessionário deverá pagar ao Concedente a diferença respectiva na data de pagamento da compensação financeira em causa.
- 8 Caso a variação da tarifa por prestação dos serviços essenciais de utilização da Infra-estrutura referida no n.º 3 da presente cláusula se verifique relativamente ao ano de 2010, o respectivo montante deverá ser pago pela parte devedora no prazo de 30 (trinta) dias posteriormente a essa verificação, podendo o Concedente recorrer à caução, se a parte devedora for o Concessionário.

#### Cláusula 15.ª

# (Utilização e gestão das estações, interfaces, parques e silos de estacionamento)

- 1 A utilização das estações, interfaces, parques e silos de estacionamento automóvel obedecerá ao princípio da exploração ferroviária segura e eficiente, em benefício de todos os clientes de serviços ferroviários que os utilizem.
- 2 O Concessionário fica obrigado a respeitar, na utilização e/ou gestão das estações, interfaces e parques e silos de estacionamento automóvel, os princípios de qualidade e segurança que constam do Anexo 4.

#### Cláusula 16.ª

#### (Canal Horário e Horário Técnico)

O Horário Técnico será definido pela REFER em conformidade com o n.º 3 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, e com o disposto no presente contrato, nomeadamente nas Cláusulas 2.ª e 5.ª e no Anexo 5, assim

como de acordo com o estabelecido no Directório de Rede e no Contrato de Utilização da Infra-estrutura.

#### C APÍTULO II - MATERIAL CIRCULANTE

#### Cláusula 17.ª (Manutenção do Material Circulante)

- 1 O Concessionário deve manter permanentemente o Material Circulante e restantes meios de exploração em bom estado de funcionamento e conservação, conforme estabelecido no Anexo 11 e nos respectivos manuais elaborados ao abrigo do Anexo 13, por forma a garantir a sua operacionalidade, a segurança do tráfego e os níveis de qualidade compatíveis com uma exploração eficiente, sendo, designadamente, obrigado a proceder ao controlo, registo, diagnóstico, manutenção, conservação, reparação e reforço ou substituição de elementos.
- 2 O desempenho do Concessionário nos termos do número anterior e do Anexo 11 fica sujeito ao regime de penalidades previsto na Cláusula 37.ª.
- 3 Para os efeitos do n.º 1 da presente cláusula, e relativamente aos componentes dos veículos e aos equipamentos e sistemas relevantes para a segurança da circulação, o Concessionário deve solicitar a autorização do INTF relativamente *i*) à selecção da(s) entidade(s) prestadora(s) de serviços de manutenção dos componentes dos veículos, equipamentos e sistemas relevantes para a circulação, *ii*) aos estabelecimentos onde tais serviços são prestados, e *iii*) ao nível das intervenções a realizar por tais entidades nesses estabelecimentos, devendo submeter as minutas dos contratos relativos à prestação de tais serviços à aprovação do INTF.
- 4 O Concessionário deve constituir e manter as peças de parque que se mostrem adequados e dispor de instalações na medida necessária à exploração do serviço concessionado nos termos fixados no presente contrato.

- 5 O Concedente poderá celebrar contratos com terceiros com vista à realização de publicidade no Material Circulante, em conformidade com a legislação aplicável; as receitas provenientes da celebração dos referidos contratos caberão exclusivamente ao Concedente; o Concedente poderá solicitar que o Concessionário ceda a sua posição contratual nos contratos actualmente em vigor para o Concedente ou entidade a indicar por este ou, alternativamente, que sejam transferidas para o Concedente as receitas provenientes destes contratos desde 1 de Janeiro de 2005.
- 6 O Concessionário prestará toda a colaboração ao Concedente com vista à execução dos contratos referidos no número anterior, nomeadamente permitindo o acesso ao Material Circulante a terceiros com vista à afixação de publicidade.
- 7 O Concessionário poderá, pontualmente, ceder a utilização de Material Circulante a terceiros, desde que não seja afectado o programa de circulações referido no n.º 2 da Cláusula 5.ª e desde que autorizado por escrito pelo INTF.
- 8 O INTF poderá condicionar a autorização referida no número anterior à prestação de uma contrapartida financeira pelo Concessionário ao Concedente.
- 9 A presente cláusula será alterada por acordo das Partes, na medida do necessário, caso seja implementada a estrutura de locação operacional ou outra estrutura alternativa prevista na cláusula seguinte.

# Cláusula 18.ª (Implementação de estrutura de locação)

1 - O Concedente pode, a qualquer momento, implementar uma estrutura de locação operacional ou outra estrutura alternativa que considere adequada relativamente ao Material Circulante; para este efeito, as Partes obrigam-se a cooperar e actuar de boa fé na prossecução desse objectivo e com vista à minimização dos custos totais para ambas as Partes.

- 2 O Concessionário promete ao Concedente vender o Material Circulante, livre de quaisquer ónus ou encargos, à entidade que resulte da escolha deste para efeitos do número anterior e celebrar com esta entidade ou outra que seja designada para o efeito o contrato ou contratos relativos à utilização do Material Circulante, obrigando-se ainda a praticar os actos necessários para o efeito, desde que sejam respeitadas as condições constantes do Anexo 11.
- 3 Caso o Concedente opte por concretizar uma estrutura de locação operacional ou outra estrutura alternativa nos termos dos números anteriores, esta será antecedida de procedimento concorrencial, a lançar e a conduzir por aquele, com vista à escolha da entidade adquirente do material circulante e à definição dos termos exactos da estrutura.
- 4 As Partes acordam em efectuar as alterações ao presente contrato que se mostrem adequadas em virtude da implementação da estrutura referida na presente cláusula, designadamente as que versem sobre as seguintes matérias:
  - a) Estabelecimento da Concessão;
  - b) Material Circulante;
  - c) Manutenção e seguros.
- 5 Caso a implementação da estrutura de locação ou outra estrutura alternativa não ocorra até 30 de Junho de 2006, o Estado ou entidade por este a designar adquirirá, até àquela data, o Material Circulante, sendo aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do presente contrato e seus anexos, nomeadamente o **Anexo 11**, relativas à implementação da estrutura de locação ou outra alternativa.
- 6 Caso a estrutura de locação ou outra estrutura alternativa seja implementada antes de 30 de Junho de 2006, o Caso Base será alterado em conformidade, nos termos previstos no **Anexo 11**.

# Cláusula 19.ª (Aquisição de Material Circulante)

- 1 O Concessionário deve enviar uma notificação ao Concedente com a antecedência mínima de 2 (dois) anos caso, em qualquer momento, preveja que, em resultado de um acréscimo de procura superior ao previsto no Caso Base e apesar dos esforços desenvolvidos pelo Concessionário para, dentro dos limites do presente contrato, fazer face à mesma com o Material Circulante existente , o Material Circulante não seja suficiente para assegurar a prestação do serviço concessionado nos termos previstos no presente contrato.
- 2 A notificação referida no número anterior deverá ser acompanhada de informação detalhada que demonstre a necessidade de aquisição de novo Material Circulante, as condições técnicas de operação do novo Material Circulante, os custos inerentes à manutenção e utilização do referido material pelo Concessionário e o acréscimo de receitas de bilheteira que este prevê advir da referida aquisição.

#### C APÍTULO III – PRINCÍPIOS E OBRIGAÇÕES DE EXPLORAÇÃO

### Cláusula 20.ª (Princípios da exploração)

- 1 O Concessionário deve executar todos os serviços, trabalhos e demais prestações necessárias, úteis ou convenientes à exploração do serviço concessionado nos termos constantes deste contrato e seus anexos, respeitando, nomeadamente, as obrigações relativas à exploração estatuídas no **Anexo 12** e os Sistemas e manuais que constituem o **Anexo 13**.
- 2 Constituem obrigações genéricas do Concessionário, designadamente, as seguintes:
- a) A exploração regular e contínua do serviço concessionado ao longo de toda a extensão física da Concessão e em cumprimento do programa de oferta e dos horários definidos;

- b) A exploração do serviço concessionado de modo a assegurar um serviço de transporte de qualidade, seguro e eficiente, segundo os métodos actualizados de gestão ferroviária;
- c) A prestação a todos os clientes dos serviços que integrem o objecto da Concessão, sem qualquer discriminação nas condições de acesso e de realização para além das que sejam impostas por lei e pelo regime tarifário;
- d) A disponibilidade de recursos humanos em qualidade e número adequados para levar a cabo as acções requeridas pela exploração do serviço concessionado, pela manutenção do Material Circulante e outros meios de exploração, não podendo deixar de afectar à Concessão o pessoal com funções relevantes para a segurança em número e com o perfil previstos no Anexo 12;
  - e) O pontual cumprimento dos Contratos Acessórios;
- f) O acatamento de condicionamentos ou limitações impostos pelas autoridades competentes, por razões de interesse público, aos poderes normais de gestão do serviço ferroviário, nos termos que resultem da lei ou do presente contrato;
- g) O cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis às actividades que exerça, bem como de instruções que lhe sejam transmitidas pelas entidades fiscalizadoras.
- 3 A indicação das prestações referidas nas alíneas do número anterior não é limitativa nem taxativa, estando o Concessionário obrigado à implementação, organização, gestão e prestação do serviço concessionado em condições de perfeita qualidade, segurança, fiabilidade e operacionalidade mesmo que algumas prestações necessárias, úteis ou convenientes para a prossecução destas finalidades não estejam expressamente especificadas no texto do presente clausulado e/ou dos seus anexos.
- 4 O Concessionário poderá utilizar temporariamente bens pertençentes a outras entidades para suprir necessidades de exploração, mediante autorização do Concedente e desde que respeitadas as condições constantes do

Contrato de Utilização da Infra-estrutura, não lhes sendo aplicável o disposto na Cláusula 42.ª.

### Cláusula 21.ª (Sistemas e manuais)

- 1 O Concessionário obriga-se a instituir e manter um Sistema de Gestão da Qualidade e um Sistema de Gestão da Segurança (os "Sistemas") que respeitem:
  - a) Os requisitos das normas NP EN ISO 9001:2000 e NP 4397:2001;
  - b) A legislação nacional e comunitária aplicável;
  - c) Os regulamentos de segurança em vigor no sector ferroviário;
  - d) As instruções do INTF.
- 2 O Concessionário deverá ter os Sistemas instituídos no prazo de 6 (seis) meses após a assinatura deste contrato.
- 3 A comprovação da certificação de acordo com as normas NP EN ISO 9001:2000 e NP 4397:2001 deverá ser apresentada ao INTF até 12 (doze) meses após a assinatura deste contrato.
- 4 O Concessionário deve apresentar ao INTF um relatório relativo ao estado da certificação dos Sistemas no prazo de 3 (três) meses a contar da assinatura deste contrato e, uma vez aprovado, demonstrar ao INTF, nos termos e com a periodicidade estabelecidos no Anexo 13, que os mesmos mantêm-se devidamente implementados; até a aprovação dos Sistemas, permanecerão em vigor os manuais e sistemas já aprovados na data de celebração do presente contrato.
- 5 Os Sistemas e a demonstração do cumprimento das normas referidas nos números anteriores deverão ser documentados num manual de qualidade e num manual de segurança, a submeter à aprovação do INTF.

- 6 Os procedimentos a instituir pelo Concessionário para resposta a acidentes ou situações de emergência devem ser compatíveis com os procedimentos homólogos da REFER e aprovados pelo INTF.
- 7 O Concessionário deverá elaborar um manual de exploração, um manual de manutenção do material circulante, um manual de manutenção do equipamento de bilhética e um manual dos equipamentos do complexo oficinal de Coina com respeito dos requisitos constantes do Anexo 13, os quais devem ser submetidos à aprovação do INTF no prazo de 3 (três) meses após a assinatura do presente contrato, mantendo-se, entretanto, em vigor os manuais existentes já aprovados.
- 8 Caso o INTF não se pronuncie no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a recepção dos manuais submetidos à sua aprovação pelo Concessionário, os mesmos consideram-se tacitamente deferidos.
- 9 O prazo de deferimento tácito referido no número anterior interrompe-se sempre que sejam pedidos esclarecimentos ou informações adicionais pelo INTF.

#### Cláusula 22.ª

#### (Regulamentos e normativos de segurança)

- 1 O Concessionário obriga-se a colaborar com o INTF na elaboração de quaisquer regulamentos em matéria de segurança ferroviária, sempre que para tal seja solicitado.
- 2 A afectação à Concessão do pessoal com funções relevantes para a segurança da circulação fica sujeita ao processo de habilitação constante do Anexo 12, até à entrada em vigor do regime jurídico que discipline esta matéria.

#### Cláusula 23.ª

#### (Indicadores da qualidade da oferta)

1 - O Concessionário deve manter operacionais os recursos humanos e materiais necessários para que, pelo menos, 98% do serviço que consta dos

horários seja cumprido, conforme a primeira tabela constante do Anexo 5 (N.º UQE por sentido e Período de Dia), obrigando-se a ter constituídas permanentemente as reservas adequadas ao cumprimento deste nível de fiabilidade.

- 2 O Concessionário deve realizar o serviço concessionado por forma a que, ressalvadas as circunstâncias que inequivocamente lhe não sejam atribuídas, se verifiquem, pelo menos, as seguintes condições:
- a) 95% das circulações de serviço de passageiros cheguem ao destino com atraso igual ou inferior a 3 minutos e zero segundos relativamente ao horário estabelecido;
- b) 96% das circulações de serviço de passageiros cheguem ao destino com atraso igual ou inferior a 5 minutos e zero segundos relativamente ao horário estabelecido;
- c) 98% das circulações de serviço de passageiros cheguem ao destino com atraso igual ou inferior a 10 minutos e zero segundos relativamente ao horário estabelecido.
- 3 A medição dos níveis de qualidade relativa aos parâmetros de pontualidade do serviço ferroviário será obtida a partir de valores diários medidos ao longo do semestre.
- 4 Considera-se que não efectuou serviço qualquer comboio que não realize total ou parcialmente o seu trajecto ou chegue ao destino com um atraso superior a 10 minutos e zero segundos em relação ao fixado no horário.
- 5 A medição dos níveis de qualidade relativa aos parâmetros de fiabilidade do serviço ferroviário será obtida a partir de valores diários de acordo com a primeira tabela constante do **Anexo 5** (N.º UQE por sentido e Período de Dia).
- 6 O desempenho do Concessionário nos termos da presente cláusula, fica sujeito ao regime de penalidades previsto no **Anexo 14**.
- 7- Cabe ao INTF fiscalizar o cumprimento pelo Concessionário do disposto na presente cláusula e determinar a aplicação das respectivas penalidades nos termos do **Anexo 14**.

# Cláusula 24.ª (Estatísticas e indicadores)

- 1 O Concessionário obriga-se, ao longo de todo o período da Concessão, a recolher os dados de tráfego e exploração referidos no Anexo 15, com periodicidade trimestral, devendo enviar esta informação, no formato constante do referido anexo, ao INTF, nos 30 (trinta) dias seguintes ao termo de cada trimestre.
- 2 Todas as operações de obtenção de dados poderão ser fiscalizadas pelo INTF e pela IGF, ou por outra entidade por estes designada.

## Cláusula 25.ª

#### (Relacionamento com os passageiros)

- 1 O Concessionário deve assegurar assistência permanente aos passageiros, atendendo, designadamente, às diferentes necessidades dos mesmos.
- 2 O Concessionário deve publicitar os direitos dos passageiros e manter, pelo menos, numa estação da margem norte e numa estação da margem sul, serviços de atendimento e apoio aos passageiros, designadamente para formulação de queixas, reclamações ou requerimentos, assim como para a prestação de esclarecimentos e aconselhamento sobre a utilização do serviço.
- 3 O Concessionário obriga-se a ter à disposição dos passageiros, em todas as estações e na sua sede, livros destinados ao registo de reclamações, os quais poderão ser livremente inspeccionados pelo INTF.
- 4 O regime para o tratamento de reclamações consta do manual de exploração previsto na Cláusula 21.ª, até à emissão de legislação aplicável que discipline esta matéria.
- 5 O Concessionário deve enviar trimestralmente ao INTF um relatório sobre as queixas, reclamações e requerimentos apresentados e respectivas respostas dadas aos passageiros, assim como do resultado das investigações e

demais providências levadas a cabo, e acatar as instruções que o INTF emita sobre esta matéria.

#### PARTE III - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO CONCESSIONÁRIO

#### Cláusula 26.ª

#### (Informação contabilística e financeira)

- 1 O Concessionário obriga-se a manter um sistema de informação contabilística por actividade.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, são actividades distintas:
  - a) O serviço concessionado de transporte ferroviário;
  - b) O serviço complementar de transporte rodoviário; e
- c) Cada uma das actividades acessórias ao serviço concessionado de transporte.
- 3 O Concessionário obriga-se a depositar todas as receitas de bilheteira directamente na "Conta Receita" tal como definida nos Acordos de Financiamento, devendo enviar extractos mensais da mesma à IGF, acompanhados de mapa mensal das receitas obtidas no mês em causa, até ao dia 20 do mês seguinte.
- 4 O Concessionário obriga-se a ter disponível para utilização pelo Concedente um Posto de Comando Geral de Bilhética, assim como o respectivo manual de utilização, os quais deverão permitir o acesso, para efeitos informativos, ao sistema informático de bilhética do Concessionário.
- 5 O Concessionário obriga-se a entregar ao Concedente as contas do exercício, devidamente auditadas, até 30 de Abril de cada ano, acompanhadas de:

- i) um mapa de partilha de receitas elaborado com base naquelas contas e com os montantes de receitas de bilheteira previstos na Parte III ("Receitas de Bilheteira") do Anexo 6 para o ano em causa;
- ii) um mapa dos custos relativos à tarifa de utilização da Infra-estrutura, elaborado com base naquelas contas e nas previsões destes custos constantes do Caso Base para o ano em causa;
- iii) Anexo ao Balanço e Demonstração dos Resultados com informação completa sobre o montante das imobilizações reversíveis e as realizadas em propriedade alheia.
- 6 Os elementos a que se refere o número anterior deverão ser objecto de validação por parte da IGF que, para o efeito, desenvolverá o trabalho de auditoria que entender adequado.
- 7 O projecto de decisão da IGF sobre a validação referida no número anterior será notificado, por escrito, ao Concessionário, o qual terá direito a pronunciar-se no prazo de 20 (vinte) dias.
- 8 A decisão final da IGF, com os respectivos fundamentos, será notificada por escrito ao Concessionário.
- 9 Caso o Concessionário não concorde com a decisão final da IGF, as Partes deverão, num prazo de 10 (dez) dias após a comunicação escrita do Concessionário em que manifeste o seu desacordo, nomear uma empresa de auditoria de renome internacional para, num prazo de 30 (trinta) dias, se pronunciar sobre os pontos em desacordo, sendo o respectivo parecer final e vinculativo.
- 10 Na falta de acordo das Partes acerca da entidade a nomear, no prazo referido no número anterior, tal nomeação será efectuada pelo Conselho Directivo da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.
- 11 Se os elementos constantes da decisão final da IGF ou, caso o Concessionário não concorde com a mesma, do parecer da empresa de auditoria referido no n.º 9, for diverso dos apresentados pelo Concessionário, o Concedente ou o Concessionário, consoante aplicável, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação da decisão ou parecer, proceder ao pagamento

dos montantes necessários para que seja efectuada uma correcta partilha das receitas de bilheteira nos termos estabelecidos referida no n.º 3 da Cláusula 6.ª.

## Cláusula 27.<sup>a</sup> (Seguros)

- 1 O Concessionário obriga-se a manter contratos de seguro destinados a assegurar a efectiva garantia e cobertura de todos os riscos seguráveis inerentes ao presente contrato, em conformidade com as condições gerais e particulares que constam do Anexo 16, nas datas fixadas nesse anexo, abrangendo, entre outros aí especificados:
  - a) Seguro de danos materiais;
- b) Seguro de responsabilidade civil contratual, extra-contratual e profissional;
  - c) Seguro de acidentes de trabalho.
- 2 O Concessionário obriga-se a manter as referidas apólices em vigor, a cumprir os seus termos e condições e a comprová-lo perante o Concedente, sempre que tal lhe seja solicitado.
- 3 O Concessionário fará consignar em todos os contratos e subcontratos que venha a celebrar as disposições aplicáveis aos seguros contratados no âmbito do presente contrato.
- 4 Em caso de incumprimento pelo Concessionário da obrigação de manter em vigor as apólices de seguro previstas nos números anteriores, o Concedente poderá proceder directamente ao pagamento dos prémios das referidas apólices e à eventual contratação de novas apólices em substituição daquelas que possam ter caducado, em consequência de falta de pagamento, correndo os respectivos custos por conta do Concessionário.
- 5 O Concedente poderá recorrer à caução prestada nos termos da Cláusula 41.ª para pagamento dos custos suportados em aplicação do disposto no número anterior.
- 6 O Concessionário assegura ao Concedente que todas as apólices de seguro contratadas e cujas cópias fazem parte do Anexo 16, bem como todas as

apólices a renovar ou a contratar futuramente em substituição destas, consagram as seguintes regras:

- a) As indemnizações pagáveis ao abrigo das apólices relativas aos seguros referidos na alínea b) do n.º 1 serão directamente pagas ao Concedente, figurando este como beneficiário ou interessado no seguro;
- b) As reduções de capital ou o cancelamento, suspensão, modificação, anulação ou substituição da apólice terão que ser autorizadas pelo INTF.
  - c) As apólices devem conter cláusulas de reposição automática de capital.
- 7 Em caso de substituição de apólices e/ou da entidade seguradora, o Concedente reserva-se o direito de recusar o seguro contratado, direito esse que não será exercido sem fundamento razoável e que fica sujeito à apresentação da motivação dessa recusa ao Concessionário, devendo este, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à contratação do seguro de forma a suprir os motivos da recusa.

# Cláusula 28.ª (Acordos com entidades de protecção civil)

O Concessionário obriga-se a manter em vigor, até ao termo da Concessão, os protocolos e acordos que se revelem necessários à articulação com as diversas entidades de protecção civil, no âmbito das atribuições destas entidades e das responsabilidades cometidas ao Concessionário.

## PARTE IV – OBRIGAÇÕES RESPEITANTES À SOCIEDADE CONCESSIONÁRIA

# Cláusula 29.ª (Estrutura da Sociedade Concessionária)

- 1 O Concessionário tem como objecto social exclusivo o exercício das actividades referidas nas Cláusulas 2.ª e 3.ª do presente contrato.
- 2 Qualquer alteração ao Contrato de Sociedade do Concessionário (Anexo 17) depende de autorização do Concedente.

- 3 As acções representativas do capital social do Concessionário são obrigatoriamente nominativas e só mediante autorização do Concedente podem ser transmitidas entre accionistas ou a terceiros, ou oneradas em favor dos mesmos.
- 4 Considera-se tacitamente autorizada a oneração de acções em favor das Entidades Financiadoras, nos precisos termos estabelecidos nos Acordos de Financiamento.
- 5 Qualquer deliberação de fusão ou de cisão do Concessionário depende de autorização do Concedente.
- 6 A violação do disposto na presente cláusula implica a nulidade dos correspondentes actos ou contratos.
- 7 O Concessionário deve enviar ao Concedente, no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do presente contrato, a lista discriminada das participações sociais do Concessionário, bem como das participações qualificadas nas sociedades detentoras das suas participações sociais; sempre que tal lista for objecto de alterações, devem estas ser notificadas ao Concedente no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respectiva formalização.
- 8 Para os efeitos do disposto no número anterior, "participação qualificada" tem o significado estabelecido no n.º 7 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, com a redacção vigente à data da publicação do decreto-lei que aprova as Bases da Concessão.

## Cláusula 30.ª (Obtenção de licenças e outras certificações)

O Concessionário deverá obter todas as licenças, certificações, credenciações e autorizações necessárias ao exercício das actividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objecto do contrato, bem como preencher os demais requisitos complementares para o mesmo fim, sendo igualmente da sua responsabilidade todas as consequências decorrentes da inexistência daquelas licenças, certificações, credenciações ou autorizações, por razões que lhe sejam imputáveis.

### PARTE V - FISCALIZAÇÃO E MONITORIZAÇÃO

### Cláusula 31.ª

### (Fiscalização e monitorização)

- 1 A actividade do Concessionário está sujeita à fiscalização e monitorização do Concedente, o qual pode promover as auditorias que entender necessárias.
- 2 A fiscalização e monitorização previstas no número anterior competem ao Ministério das Finanças e da Administração Pública, no que respeita aos aspectos económicos e financeiros, e ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos demais aspectos.
- 3 As competências do Ministério das Finanças e da Administração Pública serão exercidas pela IGF e as do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, relativamente a aspectos técnicos e operacionais e nos termos expressamente previstos na legislação e no presente contrato, serão exercidas pelo INTF.
- 4 No âmbito das suas atribuições de fiscalização, o INTF fiscalizará, entre outros aspectos, a actividade do Concessionário em tudo o que respeite à exploração, com vista à verificação, designadamente:
- a) Das condições de segurança, operacionalidade, eficiência, rapidez, comodidade, conforto e asseio do Material Circulante e dos demais meios de exploração ferroviária em geral;
- b) Da adequação da capacidade de transporte aos níveis da procura, em condições de perfeita fiabilidade e pontualidade;
- c) Da disponibilidade, qualidade e quantidade dos recursos humanos e da sua preparação para levar a cabo as acções exigidas para a exploração da Concessão;
- d) Do livre acesso, de todos os passageiros que utilizem o sistema, aos serviços que integrem a exploração do mesmo, sem qualquer discriminação

quanto às condições de acesso e realização, para além das impostas pelo regime tarifário;

e) Do cumprimento de todas as normas legais, regulamentares e contratuais aplicáveis à exploração da Concessão, bem como das imposições e directrizes impostas pelas autoridades competentes.

## Cláusula 32.ª (Obrigações de informação)

- 1 Para efeitos do disposto na cláusula anterior, o Concessionário facultará a qualquer entidade com funções de fiscalização, desde que devidamente credenciada, acesso livre e incondicional a todo o Estabelecimento da Concessão, bem como a todos e quaisquer documentos relativos ao Concessionário ou à Concessão, designadamente aos livros da sociedade e à contabilidade e respectivos documentos de suporte e, ainda, a todos os documentos, livros, registos, programas de software e documentos relativos ao serviço concessionado, incluindo estatísticas e registos de gestão utilizados, e prestará sobre todos esses documentos os esclarecimentos orais ou escritos que lhe forem solicitados.
- 2 Igualmente com vista a assegurar uma efectiva fiscalização do presente contrato, o Concessionário obriga-se a:
- a) Elaborar mensalmente registos fidedignos relativos à utilização da tecnologia, estatística e demais *know how* inerentes à exploração do sistema, por forma a transmitir estes registos ao Concedente logo que este os solicite ao longo do período contratual e até após o termo deste contrato;
- b) Dar conhecimento imediato ao Concedente de todo e qualquer evento ou anomalia que possa vir a prejudicar ou impedir o cumprimento pontual e perfeito de qualquer das suas obrigações ou que possa constituir causa de alteração, suspensão, interrupção ou cessação da exploração;
- c) Fornecer ao Concedente, por escrito e no menor prazo possível, relatório circunstanciado e fundamentado das situações constantes da alínea anterior, integrando, eventualmente, a contribuição de entidades de

reconhecida competência, exteriores à entidade operadora, e com indicação das correspondentes medidas tomadas ou a implementar para a superação daquelas situações.

- 3 Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis sobre certificações técnicas, o Concessionário obriga-se a permitir que o INTF ou a REFER efectuem ensaios, na presença de representantes seus, que permitam avaliar as condições de funcionamento e as características do equipamento, dos sistemas e das instalações, correndo os respectivos custos por conta do Concessionário.
- 4 O Concessionário obriga-se a, sempre que solicitado, pôr à disposição das entidades com poderes de fiscalização as instalações adequadas ao exercício das suas funções.
- 5 Quando o Concessionário, por sua iniciativa e sem que tal se encontre previsto neste contrato ou resulte de caso de força maior, proceder à execução de trabalhos fora do esquema previsto e normal para a exploração, o Concedente poderá exigir-lhe o pagamento de acréscimos de custos de fiscalização e horas suplementares de serviço e de outros eventuais encargos que, por tal razão, seja obrigado a suportar.

## Cláusula 33.ª (Intervenção directa do Concedente)

- 1 Nos casos em que o Concessionário não tenha acatado as determinações emitidas pelo Concedente, no âmbito do exercício dos poderes de fiscalização, este poderá corrigir a situação, directamente ou através de terceiro, devendo o Concessionário suportar os respectivos custos.
- 2 O Concedente poderá recorrer à caução prestada nos termos da Cláusula 41.ª para pagamento dos custos suportados em aplicação do disposto no número anterior.

7

### PARTE VI - RESGATE E FORÇA MAIOR

## Cláusula 34.<sup>a</sup> (Resgate)

- 1 Sem prejuízo do disposto no n.º 8 da presente cláusula, a Concessão só pode ser resgatada, mediante comunicação escrita do Concedente, a partir de 1 de Janeiro de 2009.
- 2 Em caso de resgate, o Concedente assume os activos do Concessionário afectos à Concessão, bem como os ónus ou encargos que tenham sido constituídos com autorização do Concedente.
- 3 O Concedente assume os passivos do Concessionário afectos à Concessão, desde que, comprovada e cumulativamente:
- a) Resultem directamente de actividade incluída no objecto da Concessão e tenham sido, sejam ou venham a ser necessários para a prossecução desse objecto;
- b) Tenham sido constituídos em data anterior à comunicação do resgate feita pelo Concedente ou em data posterior com autorização, por escrito, do Concedente;
- c) Sejam o resultado de negociação zelosa e diligente efectuada pelo Concessionário.
- 4 O Concedente assume ainda, perante os accionistas do Concessionário no momento do resgate e sem duplicação com o previsto no número anterior, o dever de os compensar por um montante que resulte da actualização, para a data de resgate, dos montantes previstos no Caso Base, a título de pagamento de dividendos a accionistas, desde a data do resgate até à data do termo inicial deste contrato, previsto no n.º 1 da Cláusula 4.ª, deduzidos de quaisquer pagamentos efectuados aos accionistas no ano em que ocorra o resgate; para efeitos desta actualização, deverá ser considerada a TIR Accionista constante do Caso Base.
- 5 As assunções a que se referem os n.ºs 3 e 4 ficam condicionadas à realização de uma auditoria, sob responsabilidade de entidade designada por

acordo, no prazo máximo de 2 (dois) meses após a data do resgate, entre Concedente e Concessionário, e aos resultados da mesma; tal auditoria terá a duração máxima de 6 (seis) meses, a contar do início das diligências à mesma inerentes; a auditoria destina-se a:

- a) Verificar se os activos da Concessão a assumir pelo Concedente correspondem aos activos que existiriam caso não tivesse ocorrido o resgate da Concessão;
- b) Verificar se os activos da Concessão a assumir pelo Concedente se encontram em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, salvo o desgaste decorrente da normal utilização no âmbito da Concessão;
- c) Verificar se os passivos do Concessionário preenchem os pressupostos definidos no n.º 3;
- d) Verificar as efectivas entradas de fundos próprios dos accionistas do Concessionário, a sua correlação com o Contrato de Sociedade e a identificação dos montantes a deduzir de acordo com o n.º 4.
- 6 Na falta de acordo das Partes acerca da entidade a nomear nos termos do número anterior no prazo aí referido, tal nomeação será efectuada pelo Conselho Directivo da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas no prazo máximo de 1 (um) mês.
- 7 Para além do que resultar dos números anteriores, o Concedente não é responsável, perante terceiros, por quaisquer encargos decorrentes da actividade do Concessionário anterior ao resgate e é titular, em relação a este, de direito de regresso relativamente a todo e qualquer encargo que tenha de suportar, relacionado com tal actividade.
- 8 Caso seja prorrogada a vigência do Contrato de Concessão conforme previsto na Cláusula 4.ª, a Concessão só pode ser resgatada na segunda metade do período de prorrogação.

# Cláusula 35.<sup>a</sup> (Força maior)

- 1 Para todos os efeitos do presente contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente, i) impossibilitem o cumprimento pelo Concessionário, ii) sejam alheias ao seu controlo, iii) este não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do presente contrato e iv) cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2 Podem constituir força maior, se se verificarem os pressupostos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo e motins.
  - 3 Não constituem força maior, designadamente:
  - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados, auxiliares ou fornecedores do Concessionário, na parte em que intervenham;
  - b) Greves ou conflitos laborais limitados ao Concessionário ou a sociedades que se encontrem em relação de domínio ou grupo com o Concessionário;
  - c) Determinações administrativas ou judiciais de natureza injuntiva, sancionatória ou não, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Concessionário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
  - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Concessionário de normas legais, regulamentares ou do presente contrato;
  - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Concessionário cuja causa ou propagação se deva ao incumprimento pelo Concessionário de normas de segurança;
  - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Concessionário, não devidas a sabotagem, que não decorram dos factores referidos no n.º 1.

- 4 O Concessionário é responsável, para todos os efeitos do presente contrato, pelos actos dos seus subcontratados, auxiliares ou fornecedores, como se por ele mesmo fossem praticados.
- 5 Sem prejuízo do disposto nos n.º 8 e 9, a ocorrência de um caso de força maior terá por efeito exonerar o Concessionário de responsabilidade pelo não cumprimento pontual das obrigações emergentes do presente contrato, na estrita medida em que o seu cumprimento pontual e atempado tenha sido impedido em virtude da referida ocorrência, e poderá dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão; nos casos de a impossibilidade de cumprimento se tornar definitiva ou de a reposição do equilíbrio financeiro da Concessão se revelar excessivamente onerosa para o Concedente ou não ser possível, a ocorrência dará lugar à resolução do presente contrato.
- 6 O Concessionário, quando fique impossibilitado de cumprir pontualmente as suas obrigações em consequência de caso de força maior, deverá dar conhecimento imediato desse facto, por escrito, ao Concedente, especificando as obrigações não cumpridas e a causa desse incumprimento, caso em que ficará exonerado do cumprimento durante o tempo em que subsistir a causa de força maior, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 7 Se, por força do disposto nos números precedentes, o Concessionário ficar exonerado do cumprimento de qualquer das suas obrigações contratuais por um período contínuo superior a 3 (três) meses, o Concedente terá direito a resolver o presente contrato.
- 8 Sempre que algum caso de força maior corresponda, ao tempo da sua verificação, a um risco segurável, por apólices comercialmente aceitáveis, e independentemente de o Concessionário as ter efectivamente contratado, ou de ter ou não a obrigação de as contratar ao abrigo deste contrato, aplicar-se-á o seguinte:
- a) O Concessionário não ficará exonerado do cumprimento pontual e atempado da obrigação na medida em que aquele cumprimento se tornasse possível em virtude do recebimento de indemnização nos termos da apólice em causa;

- b) Haverá lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão apenas na medida do excesso dos prejuízos sofridos relativamente à indemnização nos termos de apólice em causa, ou daquela que seria aplicável independentemente das limitações resultantes de franquia, capital seguro ou limite de cobertura;
- c) Haverá lugar à resolução do presente contrato quando, apesar do recebimento da indemnização nos termos da apólice em causa, a impossibilidade de cumprimento das obrigações emergentes deste contrato seja definitiva, ou a reposição do equilíbrio financeiro da Concessão seja excessivamente onerosa para o Concedente, ou ainda quando a reposição do equilíbrio financeiro não seja possível.
- 9 Para efeito da aplicação da excepção prevista no número anterior, o Concedente terá que demonstrar perante o Concessionário que o risco em causa era já segurável por, pelo menos, duas seguradoras estabelecidas em Portugal e por apólices comercialmente aceitáveis, comercializadas há mais de 1 (um) ano sobre a data da ocorrência.
- 10 Ficarão excluídos da previsão do n.º 8 os casos de força maior relativos a guerra, hostilidades, invasão, tumultos, rebelião, terrorismo, explosão nuclear e contaminação radioactiva ou química, ainda que correspondam a riscos seguráveis por apólices comercialmente aceitáveis.
- 11 Verificando-se a resolução do presente contrato nos termos desta cláusula, a posição contratual do Concessionário nos Acordos de Financiamento transmitir-se-á para o Concedente, não podendo as Entidades Financiadoras resolver os Acordos de Financiamento, nem declarar antecipadamente vencida a dívida contraída pelo Concessionário ao abrigo dos mesmos, seja com base no evento de força maior em causa, seja com fundamento na subsequente resolução do presente contrato.

## PARTE VII - INCUMPRIMENTO DO CONTRATO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

#### Cláusula 36.ª

### (Mora, cumprimento defeituoso e incumprimento definitivo)

- 1 Se o Concessionário deixar de cumprir pontualmente qualquer das suas obrigações contratuais, o Concedente poderá apresentar uma Reclamação Formal, na qual, caso considere que o incumprimento em causa é susceptível de sanação, fixará um prazo adicional para que o Concessionário cumpra a obrigação em causa.
- 2 Se, dentro do prazo adicional previsto no número anterior, o Concessionário não der satisfação ao exigido, o Concedente adoptará as medidas necessárias à realização da prestação não cumprida, correndo todos os custos inerentes por conta do Concessionário, podendo o Concedente recorrer à caução referida na Cláusula 41.ª para este efeito.
- 3 Sem prejuízo do direito de impugnar o fundamento das Reclamações Formais apresentadas, nos termos previstos na Cláusula 53.ª, se: (i) o incumprimento determinante da Reclamação Formal constituir uma violação grave e tal tiver sido aí referido; (ii) ou se se verificarem várias faltas de cumprimento do mesmo tipo que determinem a apresentação pelo Concedente de 4 (quatro) Reclamações Formais e que, tendo sido fixado pelo Concedente o prazo adicional referido no n.º 1, as respectivas faltas não tenham sido sanadas pelo Concessionário, poderá o Concedente sequestrar a Concessão ou resolver o presente contrato, nos termos das Cláusulas 38.ª e 39.ª, sem prejuízo da aplicação ao Concessionário das penalidades previstas neste contrato.
- 4 Para os efeitos do número anterior, considera-se violação grave, designadamente, qualquer das seguintes situações:
  - a) Desvio do objecto do contrato pelo Concessionário;
- b) Interrupção da exploração e gestão da Concessão por um número de dias superior a 15 (quinze), em um qualquer período de 12 (doze) meses, por facto imputável ao Concessionário;

- c) Oposição reiterada pelo Concessionário ao exercício da fiscalização e monitorização por parte do Concedente ou repetida desobediência às instruções deste ou, ainda, sistemática inobservância das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- d) Recusa do Concessionário em proceder à adequada reparação ou manutenção dos bens afectos à Concessão;
- e) Trespasse ou outras formas não autorizadas de cessão da exploração ou gestão;
- f) A não realização de serviços constantes da Cláusula 23.ª e do Anexo 5, de acordo com o critério referido no n.º 4 da referida cláusula, correspondentes a 2.210 UQE's, em um qualquer período de 12 (doze) meses;
- g) O incumprimento pelo Concessionário de qualquer Contrato Acessório ou do Contrato de Concessão de Exploração de Estações que possa determinar a respectiva resolução;
  - h) A violação dos Princípios Gerais constantes do Anexo 3;
- i) A alteração de qualquer Contrato Acessório sem autorização do Concedente;
- j) O não pagamento pelo Concessionário de quaisquer quantias devidas ao Concedente nos termos do presente contrato;
  - l) O não cumprimento do estabelecido nos n.ºs 2 e 4 da Cláusula 18.ª;
- m) Qualquer incumprimento do contrato com efeitos relevantes no normal funcionamento da Concessão.

#### Cláusula 37.ª

### (Penalidades por mora ou cumprimento defeituoso)

- 1 O incumprimento de qualquer das obrigações decorrentes do presente contrato pelo Concessionário determina a aplicação de penalidades, fixadas em função da gravidade da infracção, dentro dos seguintes montantes:
- (i) entre um mínimo de Euro 2.500 (dois mil e quinhentos) e um máximo de Euro 25.000 (vinte e cinco mil), pela violação de obrigações previstas no presente contrato e seus anexos que não se enquadrem nas alíneas seguintes;

- (ii) entre um mínimo de Euro 2.500 (dois mil e quinhentos) e um máximo de 50.000 (cinquenta mil) pela violação da obrigação de prestação de informações e disponibilização de elementos ao Concedente e de outras obrigações de carácter meramente administrativo ou procedimental;
- (iii) entre um mínimo de Euro 25.000 (vinte e cinco mil) e um máximo de Euro 100.000 (cem mil) pela violação das obrigações relativas à manutenção dos bens afectos à Concessão;
- (*iv*) entre um mínimo de Euro 25.000 (vinte e cinco mil) e um máximo de Euro 500.000 (quinhentos mil) pela violação das obrigações relativas à segurança dos passageiros ou pela ocorrência de qualquer das situações referidas n.º 4 da Cláusula 36.ª.
- 2 A aplicação das penalidades previstas nesta cláusula é da competência do INTF.
- 3 Na asserção da gravidade de qualquer violação do presente contrato, o INTF terá em conta, nomeadamente, a duração da infracção, a sua reiteração, a culpa e as consequências da mesma.
- 4 O projecto de decisão sobre a penalidade a aplicar será notificado por escrito ao Concessionário, o qual terá direito a apresentar a sua defesa escrita no prazo de 20 (vinte) dias.
- 5 A decisão final sobre a aplicação da penalidade, com os respectivos fundamentos, será notificada por escrito ao Concessionário, o qual deve proceder ao respectivo pagamento no prazo de 30 (trinta) dias; o INTF deverá transferir para a Direcção Geral do Tesouro o montante correspondente a 60% de quaisquer quantias recebidas do Concessionário a título de penalidades no prazo de 10 (dez) dias úteis após o respectivo pagamento, ficando o remanescente para o INTF.
- 6 A dedução de impugnação do acto que aplique a penalidade não suspende a obrigação de pagamento da mesma.
- 7 Os montantes das penalidades referidos no n.º 1 serão automaticamente actualizados, no início de cada ano civil, de acordo com o IPC Total, excepto habitação, referente ao ano anterior, logo que disponibilizado pelo Instituto Nacional de Estatística.

14

8 — O pagamento das penalidades previstas nesta cláusula não isenta o Concessionário da responsabilidade criminal, contra-ordenacional e civil a que eventualmente haja lugar, nem exclui a fiscalização, controlo e poder sancionatório de outras entidades, que decorram da lei ou de regulamento, nem tão pouco prejudica a possibilidade de sequestro da Concessão ou de resolução do presente contrato nos termos das Cláusulas 38.ª e 39.ª.

### Cláusula 38.ª (Sequestro)

- 1 O Concedente pode intervir na Concessão sempre que se dê, ou se afigure iminente, uma cessação ou interrupção total ou parcial da prestação a cargo do Concessionário, não autorizada e não devida a força maior, ou se verifiquem graves deficiências na respectiva organização ou funcionamento ou no estado geral dos bens afectos àquela, em termos susceptíveis de comprometerem os objectivos do serviço concessionado de transporte ferroviário suburbano de passageiros.
- 2 Verificado o sequestro, o Concessionário suportará não apenas os encargos resultantes da manutenção do serviço mas também quaisquer despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração e gestão que não possam ser cobertas pelos resultados daquela.
- 3 O Concedente poderá requisitar, nos termos da lei, os bens e trabalhadores afectos à Concessão, devendo a requisição terminar quando cessem os fundamentos do sequestro.
- 4 Logo que cessem os fundamentos de sequestro e o Concedente julgue oportuno, o Concessionário será notificado para retomar, na data que lhe for fixada, a normal exploração e gestão da Concessão.
- 5 Se o Concessionário não quiser ou não puder retomar a exploração e gestão da Concessão ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se graves deficiências na organização ou funcionamento da mesma ou no estado gerál dos bens a ela afectos, o Concedente poderá declarar a imediata resolução deste contrato.

## Cláusula 39.ª (Resolução)

- 1 O Concedente pode resolver o presente contrato quando ocorra qualquer dos factos seguintes:
- a) Violação grave deste contrato pelo Concessionário ou apresentação de
   4 (quatro) Reclamações Formais, nos termos dos n.ºs 3 e 4 da Cláusula 36.ª;
  - b) A situação prevista no n.º 5 da Cláusula 38.ª;
- c) Início da fase jurisdicional de um processo de recuperação de empresa ou falência ou de um processo com fins análogos contra o Concessionário; e
  - d) Situação de força maior, nos termos previstos no n.º 5 da Cláusula 35.ª.
- 2 A resolução do presente contrato implica, sem prejuízo do disposto na Parte III (Regime Transitório) do Anexo 11 (Material Circulante), a reversão para o Concedente de todos os bens e direitos afectos à Concessão, nos termos da Cláusula 42.ª e, caso a mesma seja efectuada ao abrigo da alínea a) do número anterior, o pagamento pelo Concessionário de uma indemnização nos termos da cláusula seguinte.

#### Cláusula 40.ª

## (Penalidades por incumprimento definitivo)

Sem prejuízo do pagamento das penalidades previstas no n.º 6 da Cláusula 23.ª e das penalidades previstas na Cláusula 37.ª, em caso de resolução do presente contrato pelo Concedente, por incumprimento do Concessionário, este fica obrigado a pagar ao Concedente uma penalidade de Euro 5.000.000 (cinco milhões), caso o incumprimento se tenha verificado antes da alienação do Material Circulante prevista na Cláusula 18.ª, ou, caso o incumprimento se tenha verificado posteriormente, uma penalidade de Euro 4.000.000 (quatro milhões).

### Cláusula 41.<sup>a</sup> (Caução)

- 1 O Concedente poderá accionar total ou parcialmente a garantia bancária referida no Considerando F) sempre que se verifique incumprimento de qualquer das obrigações de natureza pecuniária do Concessionário ou para ressarcimento de despesas em que o Concedente incorra por conta daquele.
- 2 O Concedente poderá, designadamente, accionar as referidas garantias sempre que o Concessionário, interpelado para o efeito, não proceda ao pagamento, no prazo que lhe seja fixado, i) das quantias devidas nos termos do n.º 3 da Cláusula 6.ª; ii) das penalidades e indemnizações que lhe sejam impostas nos termos do n.º 6 da Cláusula 23.ª, da Cláusula 37.ª e da Cláusula 40.ª; iii) de prémios de seguros obrigatórios; iv) de rendas de contratos de locação operacional ou outra estrutura alternativa ou de figuras contratuais afins; e (v) despesas em que o Concedente incorra, nos termos do presente contrato, para corrigir uma situação de incumprimento imputável ao Concessionário.
- 3 Sempre que seja accionada a garantia, o Concessionário é obrigado a repor o valor da mesma no prazo máximo de 1 (um) mês.
- 4 O Concedente promoverá a redução do valor da garantia bancária do montante de Euro 4.987.978,97 (quatro milhões, novecentos e oitenta e sete mil, novecentos e setenta e oito euros e noventa e sete cêntimos) para Euro 4.000.000 (quatro milhões) no prazo de 1 (um) mês após a alienação do Material Circulante prevista na Cláusula 18.ª.

### PARTE VIII – EFEITOS DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

# Cláusula 42.ª (Reversão)

1 – No termo da Concessão, revertem automaticamente para o
 Concedente todos os bens que integrem o Estabelecimento da Concessão, sendo

- o Concessionário obrigado a entregá-los em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso para os efeitos da Concessão e livres de quaisquer ónus ou encargos, salvo aceitação do Concedente em contrário ou aqueles resultantes dos Acordos de Financiamento.
- 2 O Concessionário será obrigado a estabelecer o plano de amortizações dos bens do seu activo, ou que nos termos legais lhe caiba amortizar, pelas taxas máximas previstas no Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, ou, em casos justificados devidamente autorizados pela IGF, por outras taxas ajustadas ao prazo da Concessão.
- 3 Se o Concessionário houver realizado, com autorização do Concedente, investimentos que, atendendo às taxas de amortização definidas como regime regra para efeitos fiscais, bem como à data em que sejam realizados, não possam estar integralmente amortizados no termo da Concessão, o Concessionário será indemnizado pelo respectivo valor residual.
- 4 Com vista a determinar o valor residual dos bens referidos no número anterior, atender-se-á ao seu valor líquido contabilístico, o qual deverá ser validado pela IGF, determinado com base nas taxas máximas previstas no Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, o qual pode ser reduzido na sequência da vistoria referida no número seguinte sendo o Concessionário indemnizado pelo Concedente pelo valor residual apurado.
- 5 No termo da Concessão será realizada uma vistoria dos bens que integram o Estabelecimento da Concessão, destinada à verificação pelo Concedente do estado de conservação e manutenção desses bens, a qual será levada a cabo por uma comissão de peritos, composta por um representante do Concedente, um representante do Concessionário e um terceiro, designado por acordo dos dois representantes das Partes.
- 6 Caso a reversão de bens para o Concedente não se processe nas condições indicadas no precedente n.º 1, o Concessionário indemnizará ô Concedente, devendo a indemnização ser calculada nos termos legais.
- 7 Ocorrendo a dissolução do Concessionário, não poderá proceder-se
   à partilha do respectivo património sem que o Concedente ou entidade por este

designada ateste encontrarem-se os bens referidos no n.º 1 na situação aí descrita, e sem que se mostre assegurado o pagamento de quaisquer quantias devidas ao Concedente, ao INTF, aos outros operadores, ou à REFER a título de indemnização ou a qualquer outro.

#### Cláusula 43.ª

## (Outros efeitos da extinção da Concessão)

- 1 No termo da Concessão, o Concedente assumirá as obrigações e os direitos do Concessionário a esta directa e necessariamente ligadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 Em caso de resolução do presente contrato pelo Concedente, o Concessionário será inteiramente responsável pela cessação dos efeitos de quaisquer contratos ou subcontratos de que seja parte, não assumindo o Concedente qualquer responsabilidade nessa matéria.

### Parte IX - Disposições finais

#### Cláusula 44.ª

## (Intransmissibilidade da posição contratual)

- 1 É interdito ao Concessionário ceder a sua posição contratual, bem como transmitir quaisquer direitos ou obrigações decorrentes do presente contrato; os bens e direitos afectos à Concessão só podem ser alienados, ou transmitidos por qualquer outro modo, ou onerados após autorização do Concedente.
- 2 É excluído da proibição prevista no número anterior o arrendamento ou a cessão a terceiros pelo Concessionário das lojas e espaços contidos nas áreas comerciais das estações, interfaces, silos e parques de estacionamento, bem como a alienação de bens com valor contabilístico inferior a Euro 10.000 (dez mil) para substituição por outros com condições de operacionalidade, qualidade ou funcionamento idênticos ou superiores.

# Cláusula 45.ª (Subcontratação)

- 1 O Concessionário não poderá subcontratar qualquer prestação de serviços integrante do objecto deste contrato ou por qualquer outra forma ceder temporariamente a terceiros qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização escrita do Concedente.
- 2 Caso seja autorizada pelo Concedente a subcontratação de quaisquer serviços incluídos no objecto do contrato, o Concessionário permanecerá integralmente responsável perante o Concedente pelo pontual cumprimento de todas as suas obrigações contratuais e assegurará o respectivo pagamento.

# Cláusula 46.ª (Confidencialidade)

- 1 Sem prejuízo do disposto na Cláusula 32.ª, o Concessionário garante que toda a informação relativa ao presente contrato que lhe seja disponibilizada e, bem assim, aquela a que os seus funcionários, agentes, subcontratados e consultores, por qualquer modo, tenham acesso, será de utilização exclusiva no âmbito da realização do objecto deste contrato, não podendo ser transmitida a quaisquer outras pessoas ou entidades sem prévia autorização do Concedente e, quando exigível, da entidade titular originária dessa informação; o Concessionário garante que os seus funcionários, agentes, subcontratados e consultores tomaram conhecimento desta condição.
- 2 Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o Concessionário poderá transmitir informações *i*) que legalmente esteja obrigado a transmitir; *ii*) que sejam necessárias para a obtenção de qualquer autorização administrativa ou; *iii*) que sejam necessárias para a instrução de quaisquer procedimentos administrativos ou processos jurisdicionais.
- 3 O disposto na presente cláusula não é aplicável caso a matéria em questão tenha passado a ser do conhecimento público ou tenha chegado ao

conhecimento do Concessionário por meios lícitos, não relacionados com o presente contrato.

## Cláusula 47.ª

## (Contradições do texto contratual)

- 1 As contradições entre disposições do presente contrato, incluindo os respectivos anexos, serão resolvidas segundo as regras seguintes:
  - a) Havendo contradição entre o texto principal do clausulado e o dos anexos, prevalece o do texto principal;
  - b) Havendo contradição entre o texto dos anexos, prevalecerá aquele que tratar da matéria a título principal, em detrimento daquele que apenas a tratar a título incidental.
- 2 Não sendo possível resolver as contradições de acordo com o número anterior, aplicar-se-ão as regras legais supletivas.
- 3 As epígrafes dos títulos, capítulos e cláusulas do presente contrato devem ser tidas como referências meramente indicativas, não influindo na interpretação do texto correspondente.

## Cláusula 48.ª

## (Contagem dos prazos)

Os prazos previstos no presente contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados e não se suspendendo nem interrompendo em férias.

### Cláusula 49.ª

## (Comunicações)

1 — Quaisquer comunicações entre as Partes relativas ao presente contrato deverão ser efectuadas através de i) entrega em mão por protocolo; ii) carta registada com aviso de recepção; iii) telefax; ou iv) correio electrónico (nos dois últimos casos com confirmação por carta registada, com aviso de

recepção), endereçadas para as seguintes moradas ou números, salvo se, entretanto, o destinatário tiver indicado ao remetente, nos termos da presente cláusula, um endereço ou número diferente para esse fim, que passará a ser aplicável:

#### CONCEDENTE:

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inspecção Geral das Finanças

Rua Angelina Vidal, 41

1199-005 LISBOA

Telefone: 21 8113 500

Fax: 21 8162573

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Instituto Nacional do Transporte Ferroviários

**INTF** 

Rua Padre Luís Aparício, 7

1150-248 Lisboa

Telefone: 21 3178900

Fax: 21 3178930

#### CONCESSIONÁRIO:

Estação do Pragal - Porta 23 2805-333 Almada

Telefone: 21 1066300

Fax: 21 1066399

- 2 Qualquer comunicação feita por carta registada será considerada recebida na data em que for assinado o aviso de recepção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
- 3 Qualquer comunicação feita por telefax será considerada recebida na data constante do respectivo relatório de transmissão, salvo se o telefax for recebido depois das 17 (dezassete) horas locais ou em dia não útil, casos em que se considerará que a comunicação é feita às 10 (dez) horas do dia útil seguinte; qualquer comunicação feita por correio electrónico será considerada recebida na data constante da respectiva comunicação de recepção transmitida pelo receptor para o emissor.

# Cláusula 50.ª (Acordo integral)

- 1 O presente contrato e respectivos anexos traduzem tudo o que foi acordado e entendido entre as Partes relativamente às matérias aí previstas.
- 2 Não poderão ser invocados, nem terão qualquer validade ou eficácia, quaisquer documentos que não sejam considerados pelo clausulado do contrato como fazendo parte integrante do mesmo.

# Cláusula 51.<sup>a</sup> (Lei aplicável)

O presente contrato rege-se pela lei portuguesa.

## Cláusula 52.ª (Resolução amigável de litígios)

1- As Partes desenvolverão os melhores esforços no sentido de resolver numa base amigável quaisquer litígios derivados ou relacionados com presente contrato.

- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, é constituída uma Comissão Permanente de Conciliação, cuja composição e modo de funcionamento constam do **Anexo 18**.
- 3 Caso os litígios existentes não possam ser solucionados amigavelmente, qualquer das Partes pode recorrer à arbitragem prevista na cláusula seguinte, notificando por escrito a outra Parte.

# Cláusula 53.ª (Arbitragem)

- 1 Quaisquer litígios derivados ou relacionados com o presente contrato, designadamente, questões de interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução são dirimidos por arbitragem, de acordo com o artigo 181.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.
- 2 A arbitragem prevista no número anterior efectivar-se-á segundo o Regulamento do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa/Associação Comercial de Lisboa e da Associação Comercial do Porto/Câmara de Comércio e Indústria do Porto, por um ou mais árbitros nomeados pelas Partes de acordo com esse Regulamento.
- 3 Os árbitros julgarão segundo o direito estrito e da decisão proferida não haverá recurso.
- 4 Qualquer das Partes pode requerer arbitragem prévia, designadamente para decisão declarativa de questões de interpretação ou execução do contrato, bem como da existência de incumprimento e direito de resolução.

#### Cláusula 54.ª

### (Produção de efeitos)

O presente contrato produz efeitos a partir do visto do Tribunal de Contas.

Feito em dois exemplares originais, ficando um na posse do CONCEDENTE e outro na posse do CONCESSIONÁRIO.

PELO CONCEDENTE

ASSINATURA:

LOCAL E DATA:

PELO CONCESSIONÁRIO

ASSINATURA:

LOCAL E DATA:

hum. En fun 2005

#### LISTA DE ANEXOS

- ANEXO 1 REPRESENTAÇÃO DO EIXO-FERROVIÁRIO NORTE-SUL
- ANEXO 2 REPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO EM CASO DE EXTENSÃO DA CONCESSÃO
- ANEXO 3 SERVIÇO COMPLEMENTAR RODOVIÁRIO

  PARTE I TARIFÁRIO

  PARTE II PERCURSOS RODOVIÁRIOS E FREQUÊNCIAS
  - PARTE III CONTRATO
- ANEXO 4 CONTRATO DE CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE ESTAÇÕES, INTERFACES, PARQUES E SILOS DE ESTACIONAMENTO AUTOMÓVEL DAS ESTAÇÕES DA MARGEM SUL
- ANEXO 5 PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO, NÍVEIS ESSENCIAIS DE SERVIÇO E DE QUALIDADE
- ANEXO 6 PRESSUPOSTOS E PROJECÇÕES ECONÓMICO-FINANCEIRAS
  - PARTE I CASO BASE
  - PARTE II COMPARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS DO ESTADO
  - PARTE III RECEITAS DE BILHETEIRA
- ANEXO 7 TARIFÁRIO
- ANEXO 8 ESTABELECIMENTO DA CONCESSÃO
- ANEXO 9 CONTRATO DE UTILIZAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA F ERROVIÁRIA DO EIXO FERROVIÁRIO NORTE-SUL
- ANEXO 10 ACORDOS DE FINANCIAMENTO
- ANEXO 11 MATERIAL CIRCULANTE
- ANEXO 12 EXPLORAÇÃO
- ANEXO 13 -MANUAIS E SISTEMAS
- ANEXO 14 PENALIDADES
- ANEXO 15 INDICADORES E ESTATÍSTICAS
- ANEXO 16 SEGUROS
- ANEXO 17 CONTRATO DE SOCIEDADE
- ANEXO 18 COMISSÃO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO